



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de março de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região que manteve a sentença concessiva da segurança para determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A autarquia alega dissídio jurisprudencial e afronta ao disposto no art. 60 do Decreto n. 83.080/1979, sob a alegação de que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum com a utilização do fator de conversão multiplicador de 1,40. Segundo aduz, "somente com o advento do Decreto n. 357, de 7/12/91, art. 64, é que foi instituído o fator de conversão com multiplicador de 1,40".

Para o INSS, considerando que o fator de conversão à época da prestação de serviço era 1,20, "não há suporte legal a que seja convertido pelo fator de conversão com multiplicador de 1,40" (fl. 274). Menciona, em favor de sua tese, o julgado proferido no AgRg no REsp n. 438.161/RS.

O Instituto considera, ainda, ser indevida a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998 por ofensa ao art. 28 da Lei n. 9.711/1998. Afirma que § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, que previa a conversão, foi revogado pela MP n. 1.663-13, a qual foi convertida na citada lei. Aponta, como paradigmas, os julgados nos REspns ns. 410.660/RS e 431.075/RS.

Insurge-se, também, contra o cômputo de tempo de serviço com exposição intermitente aos agentes nocivos, porquanto essa compreensão nega vigência aos arts. 57, § 3º, Lei n. 8.213/1991 e 63, I, do Decreto n. 611/1992.

Faz ver que mesmo antes da Lei n. 9.032/1995 já havia a exigência de exposição a condições prejudiciais à saúde de forma permanente e habitual para configurar como especial a atividade.

Por fim, aponta divergência com relação à contagem de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, para fins de aposentadoria proporcional, sem a observância das regras transitórias, quais sejam, a idade mínima de 53 anos, 35



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de tempo de serviço e pedágio (40%).

Intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 318-321).

Em juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região, após afirmar a existência de múltiplos recursos especiais sobre o tema, encaminhou os presentes autos como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 543-C, § 1º, do CPC e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 8/2008 do STJ.

Por meio da decisão de fls. 354-357, admiti o presente apelo raro como representativo da controvérsia e determinei as comunicações aos membros desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

A douta Subprocuradoria da República opinou pelo conhecimento parcial e o consequente desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria especial. Pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com respectiva conversão para comum, com aplicação do multiplicador 1.40. Ordem parcialmente concedida. Recurso especial contra Acórdão que negou provimento à Apelação do INSS e à remessa oficial. Prequestionamento verificado. Preliminar de conhecimento parcial. Alegada violação às disposições trazidas pela EC 20/1998, no que diz respeito à contagem de tempo de serviço e às regras transitórias, de idade mínima, tempo de serviço e pedágio. Imprópria a via do especial para o exame de afronta a dispositivos constitucionais. Alegada violação ao art. 60 do Decreto 83.080/1979. Prequestionamento verificado. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Acórdão atacado que está de acordo com a atual jurisprudência do STJ. O fator de conversão 1,40 aplica-se a qualquer período de prestação de serviço especial, por força do que determina o Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. **Recurso especial que deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, não deve ser provido** (e-STJ fls. 392-393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurado da Previdência Social contra o indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nas instâncias ordinárias, a segurança foi concedida e confirmada para determinar a aposentadoria integral mediante a conversão para comum do tempo de serviço exercido em condições insalubres (ruído e frio) em diversos períodos que transcorreram entre 1º/1/1978 e 16/11/2005.

Inicialmente, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial no tocante ao cômputo do tempo de serviço posterior à EC n. 20/1998 para fins de aposentadoria proporcional por ausência de identidade fática entre os arestos confrontados.

É que o Tribunal de origem concedeu ao segurado o direito à aposentadoria integral, conforme expresso na parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 258). Por sua vez, o julgado trazido à colação, oriundo do Tribunal Federal da 4ª Região, decidiu hipótese de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço (fls. 289-290).

De outra parte, no que diz com a alegação de que foi desconsiderada a exigência de exposição permanente ao agente nocivo, extrai-se do acórdão objurgado a informação de que os documentos acostados ao presente *mandamus* consignam que o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (fl. 254). Com efeito, a modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, restringe-se a controvérsia ao exame das seguintes questões de direito: a) conversão de tempo de serviço especial após 28/5/1998; e b) aplicação do fator de conversão de 1,40.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da conversão de tempo de serviço após 28/5/1998

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que somente era possível a conversão em relação à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Todavia, no julgamento do REsp n. 956.110/SP, a egrégia Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva **sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

A propósito, eis como foi lavrada a ementa do aludido julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.**

5. Recurso Especial improvido (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29.8.2007, DJ 22.10.2007 p. 367) (grifou-se).

A corroborar essa afirmação, cita-se o excerto do acórdão que julgou prejudicada a ADIn em relação ao § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, contida no art. 31 da MP n. 1.663-14/1998:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar.

- Ação que está prejudicada quanto à expressão "§ 5º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991" contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.

[...].

(ADI n. 1.891-6/DF, Relator o Min. Moreira Alves, DJ de 8/11/2002).

Por essa razão, cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial, como na espécie.

Do fator de conversão

A Lei de Benefícios, no citado § 5º do art. 57, garante ao segurado da Previdência Social o direito somar ao tempo de trabalho exercido em atividade comum aqueles períodos de labor exposto a agentes nocivos - químicos, físicos ou biológicos, a fim de completar o tempo de contribuição exigido para futura aposentadoria.

Dessa forma, para cada ano de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aplica-se um fator de conversão, o qual varia conforme a atividade e o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos).

A questão fulcral deste recurso está em saber qual o fator de conversão a ser adotado na conversão para fins de aposentadoria comum: se o fator da época da prestação de serviço ou da data do requerimento administrativo.

A matéria *sub examine* merece uma análise pormenorizada, sobretudo a partir da alteração introduzida pelo Decreto n. 4.827/2003 no Regulamento da Previdência Social, atual Decreto n. 3.048/1999.

O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que a comprovação do tempo de atividade especial rege-se pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido.

Em 2003, essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência em razão da modificação trazida pelo citado Decreto n. 4.827, de 3 de setembro, como se observa do excerto infra:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A **caracterização** e a **comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais **obedecerá** ao disposto na legislação em vigor na **época da prestação do serviço** (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se).

Incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o teor do citado parágrafo:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum **constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período** (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) (grifou-se).

Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais, conforme dispõe o § 1º supra. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

Diversamente, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. Por essa razão, o § 2º deixa expresso que as regras de conversão do art. 70 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Isso é possível porque a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático. Explica-se:

O fator de conversão é o resultado da **divisão** do numero máximo de **tempo comum** (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de **tempo especial** (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.

Observando-se os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes nocivos e atividades insalubres, extrai-se a informação de que, em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes a que esteve exposto o recorrido (ruído e frio) era de 25 anos. Todavia, o tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, constante daqueles decretos, era de, no máximo, 30 anos; portanto, o fator de conversão utilizado nessa hipótese era de 1,2.

Destarte, o índice de 1,2 para conversão de tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função.

Converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos utilizando o fator de 1,2 seria prejudicial ao segurado (homem), porquanto a norma de regência exige, como tempo de contribuição, os 35 anos, como é de notório conhecimento.

Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, *in verbis*:

Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los.

Nessa hipótese, deve-se levar em consideração **a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial**, pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor **na data do requerimento administrativo** do benefício.

Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (*in* Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236) (grifou-se).

Nesse contexto, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007, assim expressa:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Desse modo, já tem decidido a egrégia Quinta Turma, conforme se vê dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.
2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.
3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4.

7. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp 1105770/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 12/04/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/11/2009).

Idêntico entendimento foi adotado no julgado proferido no REsp n. 1.149.456/MG, da egrégia Sexta Turma assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SUMULA Nº 7/STJ. FATOR DE CONVERSÃO. DECRETO N.º 4.827/2003 CONFERINDO NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 70 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INCIDÊNCIA. TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que com o advento do Decreto n.º 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado, independentemente do período em que fora exercida a atividade, será disciplinado pelas regras nele previstas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1149456/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010) (grifou-se).

Assim, descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, **judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.**

2. Embargos de divergência rejeitados (EResp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 23/5/2005 p. 146) (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, já tive a oportunidade de me manifestar sobre esse tema no REsp nº 1.176.776/RS, julgado este ano, no sentido do julgamento do eminente Ministro Relator.

De modo que, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Sra. Ministra Presidente, cumprimento o Sr. Ministro Jorge Mussi pelo seu douto voto. Fiz algumas anotações porque essa é uma questão sensível, de grande relevância. Não é possível que, depois de uma data específica, as pessoas percam direitos já incorporados às atividades profissionais que exercem, violando, inclusive, o princípio do direito adquirido.

Acompanho, integralmente, o voto do eminente Ministro Relator, conhecendo, em parte, do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, não sem, antes, dele solicitar uma cópia, tendo em vista a análise perfeita que, a meu juízo, foi feita sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINAR REJEITADA – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E FRIO – DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO – DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998 – CONVERSÃO – USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO – EFEITOS FINANCEIROS.

1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

2. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

3. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), cujo art. 66 remeteu ao anexo IV daquele Regulamento a nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, revogando a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

4. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.35); (AC 96.01.21046-6 /MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06 /10 /1997 P.81985).

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 – ruído e 1.1.2 – frio), 83.080/79 (itens 1.1.5 – ruído e 1.1.2 – frio), 2.172/97 (item 2.0.1) e 3.048/99 (item 2.0.1), devem ser reconhecidos os períodos de 01/01/78 a 01/03/1982,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/04/1982 a 16/01/1988, 01/07/1988 a 06/06/1990, 02/07/90 a 30/09/97 e de 19/11/2003 a 16/11/2005, como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

6. Correta a aplicação do fator de conversão de 1,40 consoante disposto no art. 70 do Decreto nº 3.049/99.

7. Esta Corte já se posicionou no sentido de que “o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho” (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

8. O inciso I do § 7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou “pedágio”. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740.

9. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II, da EC/20.

10. O tempo de atividade especial reconhecido somado ao tempo comum perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como deferida.

11. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

12. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da notificação do impetrado, considerada a natureza alimentar da dívida.

13. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”.

Nas razões do especial, aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 60, § 2º, do Decreto 83.080/79, 57, § 3º, Lei n. 8.213/1991 e 63, I, do Decreto n. 611/1992, bem como divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em síntese, que o direito à conversão do tempo especial em comum foi introduzido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980, cujo art. 2º teria incluído o § 4º no artigo 9º da Lei nº 5.890/73.

Aduz que, inicialmente, o fator de conversão tinha como multiplicador 1,20, tendo esse índice, após o advento do art. 64 do Decreto nº 357, de 7/12/1991, passado a 1,40.

Sustenta que deve ser aplicado o multiplicador previsto na norma ao tempo em que prestada a atividade.

Afirma, ainda, "não ser possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 28/5/1998, face à revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela MP nº 1.663-13, que foi convertida na Lei nº 9.711/98".

Insurge-se, também, contra o cômputo de tempo de serviço de período a que a exposição aos agentes nocivos teria sido intermitente, bem como aponta divergência jurisprudencial com relação à contagem de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

É o relatório.

Senhores Ministros, vou me ater ao exame dos seguintes pontos: 1) do fator de conversão e 2) da conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998, temas sobre os quais, já adianto, revejo meu posicionamento.

1) Do fator de conversão.

A aposentadoria especial, devida aos trabalhadores que exerciam atividade especial penosa, insalubre ou perigosa, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 3807/69. O artigo 31 do mencionado diploma exigia, para fins de concessão do benefício, o preenchimento concomitante de um requisito etário (50 anos), tempo mínimo de contribuição (15 anos) e tempo de exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa (15, 20 ou 25 anos), sendo esse período regulamentado, inicialmente, pelo art. 65, do Quadro II, do Decreto nº 48.959-A/60.

Cumprе registrar que nessa primeira previsão legal, aludida aposentadoria, apesar de garantir ao trabalhador uma redução do tempo necessário à aposentação, não lhe assegurava a possibilidade de transformação desse tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum para efeito de outra espécie de benefício.

Desde então, inúmeras alterações legislativas se seguiram ao longo dos anos, sendo que a possibilidade de conversão do tempo de serviço somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, cujo art. 2º teria incluído o § 4º no artigo 9º da Lei nº 5.890/73.

A propósito, cita-se:

"Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º (...)

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.' "

Entre o advento de aludida norma e a edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades especiais passou a ser passível de conversão mediante a aplicação de fator multiplicador.

Nesse passo, destaca-se ter a legislação estabelecido expressamente que tal fator seria definido pelo órgão competente mediante critérios de equivalência, pautado pela proporcionalidade, não podendo ser estabelecido aleatoriamente.

A primeira tabela de conversão coube, então, ao art. 60, § 2º, do Decreto n.º 83.090/79. Cita-se, *in verbis*:

"Art. 60. (...)

§ 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Nota-se que os multiplicadores (fator de conversão) foram fixados tomando por base a equivalência com o tempo de serviço total exigido pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço naquele momento histórico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece-se tal afirmação por meio da seguinte conta aritmética: se o segurado exerceu atividade especial por 25 anos, aplicando o fator de conversão 1,2 previsto na citada tabela, chega-se ao total de 30 anos, tempo necessário, àquela época, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O mesmo se deu com relação a todas as tabelas que se seguiram desde então, inclusive àquelas estabelecidas entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

Assim, conclui-se que o fator de conversão tem por objetivo garantir o critério de proporcionalidade em relação ao tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria comum.

Nesse passo, trago à baila as palavras da doutrina acerca do tema :

"Veja-se que a conversão para os segurados do sexo masculino de 25 anos de tempo de serviço especial para 35 anos de tempo comum passou a adotar o fator de conversão 1,4, que garante matematicamente o critério de equivalência. Nota-se que até a previsão de fatores de conversão diversos para o segurado do sexo feminino tem relação direta com esse critério de proporcionalidade, pois, sendo diferente o tempo necessário à aposentadoria, também deve ser diferente o fator de conversão a ser utilizado.

(...)

Portanto, os multiplicadores previstos nas diversas tabelas de conversão estabelecidas em regulamento jamais foram escolhidas aleatoriamente, mas decorrem diretamente de critérios de proporcionalidade com o tempo necessário para a aposentação" (XAVIER, Flávia Silva, *Curso Modular de Direito Previdenciário*, Conceitual Editora, pág.494, Florianópolis, 2010):

A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. Utiliza-se a tabela vigente na época do requerimento do benefício ou a do período em que efetivamente exercida a atividade especial?

A esse respeito, é bem verdade que esse Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o mesmo posicionamento sustentado nas razões do recurso especial no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas.

Assim, às atividades laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2.º, que expressamente o prevê.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço." (REsp 601.489/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. **Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.096.410/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.^a Turma, DJ de 17/08/2009.)

Contudo, melhor analisando a questão, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou nova compreensão sobre a matéria.

Em sessão realizada no dia 18/8/2009, no julgamento do Resp nº 1.096.450/MG, cuja relatoria ficou a cargo do Min. Jorge Mussi, firmou-se o entendimento de que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.

Transcrevo, por oportuno, a fundamentação do aludido julgado porque bastante esclarecedora:

"Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (§ 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.

Por oportuno, cita-se a seguinte lição doutrinária, *in verbis*:

Quando o segurado exercer alternadamente atividades sob condições especiais e em atividade considerada comum, poderá requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo o tempo especial em tempo comum, e somá-los.

Nessa hipótese, deve-se levar em consideração a data em que requereu o benefício para se proceder à conversão do tempo especial, pois a tabela de conversão a ser aplicada será aquela em vigor na data do requerimento administrativo do benefício.

Não se deve confundir a garantia ao cômputo do tempo especial com o direito à aplicação do fator de conversão de tempo especial em tempo comum (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 3ª edição - Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008, pág. 236).

O fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25), ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra é a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.

Observem-se, ainda, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes agressivos e as atividades penosas adotados no caso dos autos.

Em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes nocivos ou de exercício de atividade insalubre era de 25 anos para o agente ruído e para a profissão de motorista de transporte rodoviário e operações diversas, nos quais fora enquadrado o recorrido. Todavia, o tempo máximo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, era de 30 anos; portanto, o fator de conversão para a atividade era de 1,2.

Atualmente, converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos, utilizando o fator de 1,2, seria prejudicial ao segurado, porquanto a norma de regência exige, como tempo de serviço (ou de contribuição) os 35 anos, como é de notório conhecimento. Faltaria ao segurado contribuir por cinco anos se quisesse aposentar integralmente.

Lado outro, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007, assim expressa:

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Desse modo, observa-se que a Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada."

Confira-se, também, a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.

1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. § 1º, Decreto n. 3.048/1999.

2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999 .

3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.

4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.

6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.096.450/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ de 14/9/2009.)

Nessa ordem de idéias, ficou esclarecido que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

De ressaltar que, no cenário legislativo atual, o fator de conversão aplicável às mulheres é de 1,20 e para aos homens 1,4, independentemente do momento em que exercida a atividade.

Por todo o exposto, no caso em exame, deve ser mantido o acórdão recorrido, pois aplicou o fator de conversão nos termos do entendimento acima sufragado.

2) Da conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998.

Nesse ponto, alega a autarquia recorrente não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/5/1998, face à revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela MP nº 1.663-13, que foi convertida na Lei nº 9.711/98.

Referido dispositivo estabelece que: "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A Medida Provisória nº 1663/98, todavia, revogou essa disposição.

Assim, esta Corte passou a entender que somente era possível a conversão de atividade especial em comum quando a atividade fosse exercida até 28 de maio de 1998.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 300.125-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, in casu, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes desta Corte.

2 - Segundo precedentes da Terceira Seção desta Corte, nos termos da súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 392.469-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 25/3/2002).

Melhor examinando a questão e atenta aos precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, verifico que, quando da conversão parcial da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98, permaneceu vigente o disposto no § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS.

Desse modo, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo após 28/5/1998.

Por essa razão, revejo meu posicionamento para adotar essa orientação.

Na hipótese em exame, também nesse ponto, deve ser mantido o aresto hostilizado.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0145685-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.151.363 /
MG**

Número Origem: 200638000255908

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.